

A UTILIZAÇÃO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS: análise jurisprudencial dos critérios de validade da citação e intimação segundo o Tribunal de Justiça do Goiás.

THE USE OF CITATION AND INTIMATION BY ELECTRONIC MEANS: Case law analysis of the validity criteria for citation and summons according to the Court of Justice of Goiás.

Débora Michelle dos Santos Correia¹, Roberta Rezende Vidal Lopes¹, Tatiane Pinheiro de Sousa Alves²

1 Alunas do Curso de Direito

2 Mestre em Gestão do Trabalho para a qualidade do Ambiente Construído e Professora do Curso de Direito

RESUMO

O presente trabalho aborda a modernização das comunicações processuais no Brasil por meio de tecnologias digitais, focando no uso de aplicativos, especificamente o WhatsApp para citação e intimação. O objetivo principal é analisar a execução da comunicação dos atos processuais realizados de forma eletrônica e se estes são efetuados de forma válida. A pesquisa de abordagem qualitativa e quantitativa, utilizou análise jurisprudencial do Tribunal da Justiça de Goiás nos anos de 2023 e 2024. A análise de divergências nas decisões sobre a validade das comunicações eletrônicas, determina como cumprimento das exigências, a Resolução 354/2020, incluindo a comprovação da identidade do destinatário, registro formal do envio e recebimento da mensagem e a certificação de ciência do ato processual. Os resultados revelaram que, embora a citação eletrônica tenha potencial para aumentar a eficiência processual, sua validade depende de critérios rigorosos técnicos e legais, por outro lado, a invalidade ocorrerá quando as comunicações forem feitas sem comprovação suficiente, evidenciando lacunas e desafios na implementação. O estudo aponta para a necessidade de maior regulamentação, capacitação dos servidores e conscientização das partes, concluindo que a comunicação processual por aplicações de mensagens pode transformar positivamente o acesso à justiça, desde que realizado nos períodos.

Palavras-Chave: citação; intimação; mensagens; via telefone; comunicação processual;

ABSTRACT

The present study addresses the modernization of procedural communications in Brazil through digital technologies, focusing on the use of applications, specifically WhatsApp, for service of process and notifications. The main objective is to analyze the execution of the communication of procedural acts carried out electronically and whether they are performed validly. The research, employing both qualitative and quantitative approaches, utilized jurisprudential analysis from the Goiás Court of Justice for the years 2022 and 2023. The analysis of discrepancies in decisions regarding the validity of electronic communications highlights the need to meet the requirements established by Resolution 354/2020, including verifying the recipient's identity, formally recording the sending and receipt of the message, and certifying acknowledgment of the procedural act. The results revealed that, although electronic service of process has the potential to enhance procedural efficiency, its validity depends on strict technical and legal criteria. Conversely, invalidity occurs when communications are made without sufficient evidence, exposing gaps and challenges in implementation. The study points to the need for greater regulation, staff training, and awareness among parties, concluding that procedural communication through messaging applications can positively transform access to justice, provided it is conducted within established guidelines.

Keywords: citation; subpoena; messages; via telephone; procedural communication;

Sumário: Introdução. 2. Os meios de comunicação para alcançar o autor e o réu. 3. A adoção das comunicações por meio digital e seus efeitos. 4. Metodologia. 5. Discussão. Considerações finais. Referências Bibliográficas

Contato: debora.correia@sounidesc.com.br, roberta.lopes@sounidesc.com.br

INTRODUÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário destacar que é esperado que num processo judicial ambos os sujeitos participantes sejam comunicados das suas ocorrências, é em nome dessa expectativa que a legislação disciplina que os atos processuais devem ser publicados e participado as partes. Neste contexto, a comunicação tem por objetivo garantir a existência dessa relação jurídica, bem como oportunizar às partes o exercício de seu direito da ampla defesa e o contraditório (BRASIL, 2015).

Foi autorizado pela Lei n. 11.419/2006 a informatização do processo judicial de forma total ou parcial, conseqüentemente, alcançando a modernização do Judiciário, possibilitando maior celeridade, economia de recursos e facilitando o acesso à justiça, a fim de cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo e defender as garantias processuais.

Nesse sentido, é imperioso apresentar dois institutos indispensáveis para o Processo Civil, a citação e a intimação. A citação é um dos atos judiciais mais importantes, senão, o mais, considerando que o ato tem como o intuito a ciência do réu da existência do processo, levando a oportunidade de o mesmo integrar-se a lide, manifestando-se no processo e implementando o contraditório no processo civil (NERY JR. 1996).

A citação válida é um pressuposto de validade do processo, observe-se que não se resume no ato de comunicação, mas em seu cumprimento de forma lícita e eficaz, isto é, sendo recebido por seu destinatário e realizada conforme a legislação prevista, nas seguintes modalidades: via postal, oficial de justiça, citação em balcão, carta precatória, edital e por meios eletrônicos.

Sucedendo-se ao segundo passo dos atos da comunicação processual, a intimação pressupõe a consolidação de uma relação processual, com as partes previamente identificadas. Conforme o artigo 269 do CPC, a intimação dá ciência às partes dos atos e dos termos do processo, para que estes tomem as providências necessárias ao andamento, além destes, os advogados e auxiliares da justiça, como peritos, testemunhas e terceiros também são comunicados através da intimação.

Em resumo, estes atos processuais podem ser realizados preferencialmente de forma eletrônica, conforme o acréscimo da Lei 14.195/2021, visando a celeridade e efetividade durante o trâmite processual, vez que a publicação das decisões judiciais

objetivam a intimação das partes para resolução da lide, é determinado a comunicação dos atos pode ser realizada pelo próprio sistema ou por meio de aplicativos de mensagens, conforme artigo 270 do CPC.

Importante destacar que durante o impacto global da pandemia do Sars-Cov-2, o Poder Judiciário recorreu aos avanços da tecnologia para que pudessem dar continuidade às suas atividades, tendo em vista que apesar da previsão legislativa citada acima acerca da utilização dos meios eletrônicos no trâmite processual, foi neste novo cenário que houve a aplicação destes recursos tecnológicos massivamente.

Ocorre que a mencionada alteração legislativa abriu margem a questionamentos, haja vista a ausência de regulamentação legal específica quanto à forma de proceder o ato de comunicação, havendo apenas a Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ abordando o tema. Neste quadro, nasce a seguinte pergunta de pesquisa: Quando o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás considera válida as citações realizadas por WhatsApp?

Assim, o presente tema é de salutar importância, visto que existem dificuldades e questionamentos em relação à comprovação de validade desses atos, onde deve ser discutido se os requisitos que regulamentam esta prática são de fato preenchidos, sendo estes elencados na Resolução 354/2020 do CNJ. O que também justifica a pesquisa, ante a lacuna existente sobre o tema.

À vista destas informações, é fundamental explicar os meios de validação desta comunicação processual que contribui para a celeridade e garantia das relações jurídicas, sendo uma temática atual, cujas alterações legislativas devem ser observadas para elucidar sua operacionalidade durante o processo digital.

Este trabalho tem por objetivo geral analisar a execução da comunicação dos atos processuais realizados de forma eletrônica e se estes são efetuados de forma válida.

São objetivos específicos: compreender os atos de comunicação processual e seus desdobramentos; analisar as mudanças da legislação processual civil com a adoção do processo judicial eletrônico e adoção da modalidade de comunicação eletrônica; analisar, do ponto de vista jurisprudencial, a validade da utilização das comunicações eletrônicas perante o Tribunal da Justiça de Goiás.

2. OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA ALCANÇAR O AUTOR E O RÉU

Para esclarecer melhor sobre os meios de comunicação, é necessário especificar para que serve a citação e intimação no processo, bem como, entender como cada modalidade é realizada e entender, conseqüentemente, os motivos desses atos serem realizados de forma eletrônica.

Inicialmente, a citação é um dos atos judiciais mais importantes, senão, o mais, considerando que o ato tem como o intuito a ciência do réu da existência do processo, levando a oportunidade de o mesmo integrar-se a lide, manifestando-se no processo e implementando o contraditório no processo civil (Nery Junior. 1996).

Dessa forma, a citação é o início da comunicação em um processo, ato expressamente tratado no art. 238 do Código de Processo Civil, a saber: “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (Brasil, 2015). Nesse sentido, a citação do réu é primordial, por ser a partir deste ato que o processo é eficaz para o requerido, ocorrendo a triangularização da relação jurídica e seguindo para os próximos trâmites processuais.

Dada a importância, a comunicação dos atos processuais requer muita atenção, visto que a não observância dos preceitos legais poderá acarretar vícios e nulidades, sendo assim, caso não ocorra a citação da outra parte, haverá nulidade absoluta da ação.

Do ponto de vista procedimental, o réu é citado para comparecer à audiência de conciliação e mediação, caso seja realizado acordo, o feito será homologado por sentença. Caso infrutífera a tentativa de acordo, segue-se com a abertura do prazo de defesa, sob pena de revelia, caso não conteste ou a apresente intempestivamente.

Após breve resumo de como funciona a citação do réu no processo judicial, é crucial detalhar as formas de citações existentes e previstas no artigo 246 do Código de Processo Civil, qual seja, citação por meio de carta com aviso de recebimento, por meio de oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria caso o citando comparecer na secretaria, por edital ou por meio eletrônico.

2.1 Citação por carta com aviso de recebimento

Essa modalidade surgiu com a Lei de 8.710 de 1993, representando uma grande revolução na época, por facilitar e acelerar os processos, sendo tão eficaz que permanece na época atual. Nela, a carta de citação deve ser remetida ao lugar indicado na petição inicial, na maioria das vezes no endereço em que o réu reside. Assim, seguindo o previsto

no art. 248 do CPC, a carta deverá ser registrada com aviso de recebimento e o carteiro, ao entregar os documentos para o réu, deve exigir sua assinatura, de maneira em que sirva de comprovante de entrega, sendo considerada citação válida (Brasil, 2015).

Destaca-se que a modalidade citada atualmente tem sido infrutífera por diversos motivos, como: a ausência do endereço completo do citando, a mudança de endereço da parte citada ou até mesmo pela esquiva do réu.

A modalidade estudada antes era o meio regra de citação, hoje sendo subsidiário, quando a tentativa de citação por meios eletrônicos retorna infrutífera, conforme tratado no art. 246, § 1º A, do CPC.

2.2 Citação por oficial de Justiça:

A citação por meio do oficial de justiça acontece nas seguintes hipóteses do artigo do CPC: nas ações de estado, se o citando for incapaz, se o réu for uma pessoa jurídica de direito público, se o citando residir em local não servido pelo correio, ou se requerido pelo autor justificadamente, bem como quando frustrada a citação por correio.

Segundo a legislação, o mandado deve cumprir as prescrições do artigo 250 do CPC, devendo ser observados os seguintes requisitos.

Sendo assim, o oficial de justiça, com o mandado de citação em mãos, deverá procurar o citando, e onde o encontrar, irá realizar a citação, lendo-lhe o mandado e lhe entregando uma cópia. Este ato deverá ser certificado nos autos, registrando se o citando recebeu ou recusou, além de obter a nota de ciência ou de certificar que o citando se recusou de apô-la ao mandado. (Câmara, 2017, p. 132).

2.3 Citação pelo escrivão ou chefe secretaria (comparecimento ao balcão).

A citação pode ser realizada pelo escrivão ou chefe de secretaria, nos termos do art. 246, III, do CPC, no caso do réu comparecer presencialmente no balcão de atendimento do cartório, requerendo informações acerca do processo ou se há a existência deste. Nesta hipótese, caso conste nos autos a pendência de citação, a parte poderá ser citada no cartório, mediante a certidão de comparecimento, começando o prazo para manifestação de resposta ao processo (Didier Jr., 2015, p. 618).

2.4 Citação por edital

Consoante o art. 249 do CPC, a citação por edital acontece quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando ou nos casos expressos em lei, nesse caso, o edital será publicado na rede mundial de computadores, onde está situado o respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser certificado nos autos. O juiz fixará o prazo de dilação do edital que pode variar de 20 a 60 dias a contar da publicação, vencido o prazo do edital, a partir do primeiro dia útil subsequente fluirá o prazo de resposta do réu. Caso revel, será nomeado um curador especial para promover a defesa do réu revel (art. 256, CPC), (Didier Jr., 2015, p. 619).

2.5 Citação por carta precatória

É um tipo de comunicação processual entre os juízos que estão em competências territoriais diferentes, sem relação de subordinação, onde o Juiz competente para atuação no processo, solicita ao Juiz de outro estado ou comarca, o cumprimento de um ato processual necessário ao andamento do processo, podendo ser solicitada a citação do réu, que reside nesta comarca (Gonçalves, 2022, p. 649). Tal ato de comunicação obedece às prescrições dos artigos 260 a 268 do CPC.

2.6 Citação por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

A citação por meio eletrônico é considerada a forma prioritária de citação, de pessoas jurídicas ou físicas, conforme o artigo 246, *caput*, do CPC. A comunicação digital tratada na legislação passou por diversas alterações, conforme as adaptações tecnológicas constantes vivenciadas na contemporaneidade. A Lei n. 11.419/2006 tratou inauguralmente da citação na modalidade eletrônica, sendo realizada por portal próprio, por onde os citandos deveriam se cadastrar. Ao passo que a Lei n. 14.195/2021 criou uma nova espécie de citação eletrônica, sendo realizada por e-mail que os citados devem cadastrar em um banco de dados do Poder Judiciário. O procedimento deve se dar da seguinte forma:

(I) O magistrado determinará a citação por meio eletrônico no prazo de dois dias úteis, a contar da publicação da decisão.

(II) a parte, ao receber a citação acompanhada da petição inicial e da decisão, devendo também ter acesso aos autos eletrônicos, terá três dias úteis para confirmar o recebimento.

(III) O prazo para apresentação de defesa irá começar no quinto dia útil após a confirmação de recebimento realizada por e-mail. Após o envio da comunicação processual, não havendo confirmação de recebimento da citação eletrônica dentro do prazo de três dias, serão realizados outros procedimentos de citação, que estão previstos no §1º- A do artigo 246 do CPC.

Ao longo dos anos, essa modalidade foi se tornando mais ativa no poder judiciário depois da Resolução do CNJ n. 455 de 27 de abril de 2022, em que regulamenta o procedimento de citação pela utilização de aplicativos de mensagens mais utilizado para a comunicação, como WhatsApp e Telegram, visando maior efetividade e celeridade para contactar as partes.

2.7 Intimação

Sucedendo-se ao segundo passo dos atos da comunicação processual, a intimação pressupõe a consolidação de uma relação processual, com as partes previamente identificadas. Conforme o artigo 269 do CPC, a intimação dá ciência às partes dos atos e dos termos do processo, para que estes tomem as providências necessárias ao andamento.

Além destes, os advogados e auxiliares da justiça, como peritos, testemunhas e terceiros também são comunicados através da intimação. Em resumo, este ato processual pode ser feito da mesma maneira que a citação, sendo o meio eletrônico a forma preferencial se for possível sua efetivação pelo próprio sistema ou por meio de aplicativo de mensagens, consoante artigo 270 do CPC. Caso não seja efetivada a intimação nesta modalidade, será realizada a tentativa nos outros procedimentos previstos.

Apesar das hipóteses de citação e intimação estarem previstas na legislação processual civil, a execução pela forma eletrônica, por meio dos aplicativos de mensagens utilizados socialmente como o *WhatsApp*, não possui regulamentação específica em lei, o que acarreta questionamentos sobre o ato. Abordando o tema, a Resolução n.º 354/2020 do CNJ garante a possibilidade da utilização desse meio como forma de citação e intimação, funcionando da seguinte forma, conforme o art. 10º, a seguir:

O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Por outro lado, a Lei n.º 11.419/2006 dispõe em seu artigo 5º que, nos casos urgentes ou que for evidenciada qualquer tentativa que vise burlar o sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja sua finalidade, conforme determinação judicial. O que pode permitir o uso do aplicativo *WhatsApp* para a comunicação dos atos processuais, atendendo ao princípio da instrumentalidade das formas, tratado no art. 277 do CPC, a saber “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, for alcançada a finalidade” (Brasil, 2015).

Por fim, mesmo que existam parâmetros para a realização do ato na resolução em comento, o tema ainda carece de reflexões, especialmente no campo do cumprimento dos princípios da ampla defesa, contraditório e economia processual.

3. A ADOÇÃO DAS COMUNICAÇÕES POR MEIO DIGITAL E SEUS EFEITOS.

Para entender as consequências dessa evolução no andamento processual, é importante esclarecer que a adoção de meios digitais é um processo de atualização de leis e normas para tornar as mudanças sociais tecnológicas mais eficazes, incluindo revisão de procedimentos e celeridade processual.

O progresso com a adoção do processo eletrônico no Brasil representa um marco significativo na eficiência e democratização do acesso à justiça, sendo importante destacar que esse processo começou a ganhar forma no início dos anos 2000, com a necessidade de modernizar o sistema judiciário, que enfrentava problemas de morosidade, excesso de processos e infraestrutura deficiente.

A Lei n.º 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial, constituindo-se o ponto de partida para a transformação digital no Poder Judiciário, a referida lei regulamentou o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicados oficiais e a prática de atos processuais, introduzindo o conceito de processo eletrônico como uma alternativa ao modelo tradicional, em papel.

Com a implementação dessa lei, os tribunais passaram a investir em tecnologias que permitissem a digitalização dos autos e a tramitação de processos de forma mais rápida e segura. A alteração legislativa trouxe inúmeras vantagens, como a celeridade processual, a redução de custos com papel e espaço físico e maior transparência, uma vez que todas as partes têm acesso aos autos em tempo real. Além disso, houve uma ampliação da segurança jurídica, com a adoção de assinaturas digitais, certificações eletrônicas e sistemas de autenticação robustos para garantir a integridade e a confidencialidade dos documentos, cujos parâmetros de funcionamento são instituídos pelo CNJ, conforme a Resolução n. 185/2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo modelo estabelecia parâmetros para implementação dos tribunais.

Cumprir destacar que a pandemia da COVID-19 trouxe desafios inéditos para diversos setores da sociedade, e o Poder Judiciário não foi uma exceção. Com a necessidade de medidas de distanciamento social e a suspensão de atividades presenciais, o funcionamento dos tribunais precisou ser rapidamente adaptado para garantir a continuidade da prestação jurisdicional, e é nesse cenário que a tecnologia desempenhou um papel essencial para a manutenção das atividades judiciais, com o fortalecimento e ampliação do processo eletrônico, incluindo os meios de comunicação dos atos processuais com as partes.

Com a edição da Resolução n.º 354/2020, o CNJ validou que a citação poderia ser cumprida por aplicativos de mensagens e redes sociais quando cabível, caso seja assegurado que o destinatário do ato, tenha possuído conhecimento do seu conteúdo, conforme artigos 8º e 9º da resolução.

RESOLUÇÃO CNJ nº 354/2020.

[...]

Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei (art. 246, V, do CPC, combinado com art. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006), não se lhes aplicando o disposto nesta

Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.”

A Lei n.º 14.195/2021 também alterou de maneira relevante o tratamento da citação e sua execução determinados pelo CPC, visto que na redação da referida lei expressa a pretensão de apoiar o uso dos meios eletrônicos para o cumprimento da citação, realizada preferencialmente de forma eletrônica, e quando realizada acontece no prazo de até dois dias úteis, que serão contados da decisão que a determinar (art. 246, *caput*, CPC).

Para que a execução da citação eletrônica aconteça é necessário que o citando possua cadastro juntamente com seus endereços eletrônicos no banco de dados do Poder Judiciário conforme diretrizes estabelecidas pelo CNJ (art. 16, *caput*, Resolução 455/2022, CNJ). Devendo, ainda, cumprir os ditames exigidos no mandado de citação físico (art. 250 do CPC).

Para a citação eletrônica ser efetivada, a nova lei estabelece que as partes possuem o dever de “informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário”, para efetivar o recebimento das citações e intimações (art. 77, inciso VII), da mesma forma o CNJ estabelece que o cumprimento da citação e intimação por meio eletrônico será documentado e anexado ao processo, sendo por meio do “comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com respectivos dia e hora da ocorrência ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação” (art. 10, incisos I e II, Resolução n. 354/2020, CNJ).

Uma vez que foi recebida a comunicação do ato processual por meio eletrônico, a parte deverá confirmar o recebimento da mesma até três dias úteis, pois caso não o faça, a citação deverá ser refeita por outros métodos, renovada por oficial de justiça, correio, edital ou por escrivão, ou chefe de secretaria (art. 246, §1º-A, CPC). Para garantir que o citando não se furte de receber a citação voluntariamente, a legislação determina que a sua primeira manifestação nos autos processuais deverá apresentar “justa causa” para a ausência de confirmação acerca do recebimento da citação expedida por meio eletrônico (art. 246, §1º-B, CPC).

A contagem do prazo para defesa quando a citação for realizada na modalidade eletrônica é realizada de maneira diferente, contado a partir do “quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico” (art.231, inciso IX, CPC).

A utilização dos meios eletrônicos para a efetivação da citação e intimação na tramitação do processo, traz a impressão de cumprimento ao comando constitucional da razoável duração do processo e da celeridade processual, inserto no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional.

Além de estar conforme o princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC), visto que o excesso de formalismo pode atingir o resultado de um processo célere e efetivo, permitindo que o Poder Judiciário trabalhe uma grande vantagem interpretativa no que diz respeito a validação de atos diversos para o andamento do processo, incluindo a comunicação dos atos processuais.

A título de exemplo, o encaminhamento da comunicação dos atos processuais por meio eletrônico pode se mostrar eficaz e benéfico, visto que possibilita a citação e intimação rápida de uma decisão com caráter de urgência. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo aponta mais um benefício deste tipo de modalidade, sendo uma medida sustentável considerando a não utilização de papel impresso para a confecção dos mandados judiciais¹.

Em que pese sejam enumeradas vantagens para a utilização dos meios eletrônicos de comunicação, pairam diversas dúvidas quanto à sua validade e segurança, devendo preservar a confidencialidade e a integridade dos dados e atos realizados. Sob a perspectiva da segurança e confiabilidade do aplicativo *WhatsApp*, com base nas informações prestadas no próprio site do desenvolvedor do software², observamos que o aplicativo é uma ferramenta gratuita, utilizada por cerca de dois bilhões de pessoas em mais de cento e oitenta países. Para usá-lo, basta que o indivíduo possua um equipamento eletrônico que seja compatível com o *download*, sendo um sistema que se apresenta como “seguro e confiável”, para a transmissão de todo tipo de dados, possuindo criptografia de ponta a ponta.

Segundo a fornecedora do produto, é necessária a confirmação da titularidade para o registro do número de telefone, gerando um código exclusivo para cada aparelho. Essa medida visa assegurar que a comunicação processual seja entregue diretamente ao proprietário da linha, com sua total responsabilidade o eventual acesso por terceiros³.

¹ TJSP. Boas práticas: Varas realizam intimações e citações por meio eletrônico. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigo Noticia=74409>. Acesso em: 11/10/2024

² Disponível em: https://www.whatsapp.com/about?lang=pt_BR. Acesso em 26/09/2024

³ Disponível em: https://faq.whatsapp.com/506595211487528/?helpref=hc_fnav. Acesso em 26/09/2024

Em virtude do que é proposto pelo aplicativo, é possível haver a presunção de que pode ocorrer o envio da citação ou intimação para o destinatário digitalmente. Presunção que pode ser ilidida por outros meios, caso ocorra o crime previsto no Código Penal de falsidade ideológica, na qual o indivíduo, pode se passar por outrem (art. 299, *caput*, CP), não sendo diferente de uma diligência judicial presencial. Ademais, o real destinatário está resguardado pelas medidas processuais cabíveis para buscar a invalidação do ato, quando comprovado que foi realizado sem a devida validade ou observância das prescrições legais.

Operacionalizando o ato de comunicação processual, é necessário que o responsável pela diligência judicial realizada digitalmente, reproduza o protocolo da comunicação processual, atinente à prática realizada presencialmente, no intuito de resguardar os direitos do destinatário do mandado. Sendo este ato certificado por meio do registro da conversa, confirmação de estar falando com o real destinatário, encaminhar o teor do mandado, enviando, respectivamente, os documentos processuais pertinentes na íntegra e, por fim, certificar-se de que o destinatário compreendeu o que lhe foi exposto.

Embora a Lei n.º 11.419/2006 e o CPC/2015 permitam que a comunicação dos atos processuais seja realizada de maneira eletrônica, a citação e intimação por meio do WhatsApp é considerada atípica. Neste sentido, é necessário que os serventuários da justiça tomem cuidados específicos durante a diligência, no intuito de garantir a identificação correta do destinatário e a plena ciência do ato processual.

Deste modo, a idoneidade da comunicação processual praticada pelo *WhatsApp*, pode ser seguramente realizada, quando forem observados o respeito ao protocolo do ato citatório e de intimação, resguardando o servidor que executou o mandado. Por meio das capturas de tela que registram a diligência, os Oficiais de Justiça/serventuários da justiça podem certificar o resultado nos autos, valendo consignar que seus atos são dotados da fé pública.

Nessa esteira, alguns julgados admitiram o uso do aplicativo como meio de citação e intimação, visando a celeridade processual. A título exemplificativo, o TJDF autorizou o uso do aplicativo e legitimou a comunicação dos atos processuais realizados, visto que a cópia das mensagens enviadas comprovando o envio da documentação do mandado e a certidão do Oficial de Justiça validam a tentativa de intimação e consideradas comprovação suficiente, conforme o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. ATENDIMENTO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é válida a citação pelo aplicativo Whatsapp, desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário. 2. A Portaria GC TJDF 34/2021, com o objetivo de dar continuidade à prestação jurisdicional durante a pandemia, dispôs que o cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. 3. Constata-se a regularidade da citação via WhatsApp, se o Oficial de Justiça certificou contato telefônico prévio com o citado e havendo confirmação expressa de recebimento do mandado de citação pela parte, seguido do aporte de seu nome completo e número de documento de identificação. Em uma segunda diligência, já na fase de cumprimento de sentença, o Oficial de Justiça procedeu à citação por hora certa do Réu, dada a manifesta ocultação da parte, oportunidade em que o filho do citando indicou o mesmo número telefônico em que realizada a citação ora impugnada. 4. Ato citatório válido. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. TJ-DF 07262170420228070000 1662544, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/02/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/02/2023

O STJ reconheceu a validade da citação por meio de aplicativo de mensagens e por e-mail, mas são exigidos a juntada de atos que comprovem a autenticidade. Podemos citar como exemplo o julgamento do HC 641.877, pela Quinta Turma onde se registrou que ao número de telefone, a foto individual do destinatário e a confirmação escrita de recebimento, torna presumível que a citação ocorreu de forma válida, podendo o citando comprovar eventual nulidade, no decorrer dos autos.

Por outro lado, consoante a pesquisa realizada no período de um ano, o Tribunal de Justiça do estado de Goiás entendeu pela invalidade da citação por este meio, quando não cumpridos os requisitos dispostos na Resolução 354/2020 do CNJ.

Essa Resolução permite a substituição da citação pelo correio ou oficial de justiça pela citação e/ou intimação por meio eletrônico, desde que se comprove a ciência do destinatário. O artigo 10 exige, para tanto, um comprovante de envio e recebimento ou uma certidão detalhada sobre como o destinatário foi identificado.

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:
I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou
II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

A partir destas divergentes, a presente pesquisa segue para estudo empírico dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a fim de identificar o posicionamento

desta Corte quanto às comunicações feitas de tal forma, a metodologia operacionalizada para o estudo será explicada no tópico abaixo.

4. METODOLOGIA

A metodologia empregada neste estudo consiste em uma abordagem quali-quantitativa, de natureza aplicada, com objetivos exploratórios e descritivos. Os procedimentos técnicos envolvem pesquisa bibliográfica e estudo de caso. Para a elaboração do referencial teórico, foram utilizadas fontes secundárias, como artigos científicos, doutrina, e legislação correlata, constituindo-se a parte qualitativa da pesquisa, onde se forma o arcabouço teórico dos atos de comunicação.

Adicionalmente, será conduzida pesquisa quantitativa, analisando os julgados do Tribunal de Justiça de Goiás no período de setembro de 2023 a outubro de 2024. A escolha do Tribunal de Justiça se deu pela familiaridade das pesquisadoras com a instituição, decorrente de suas experiências como estagiárias e residência no Estado.

Os dados foram analisados com o uso da metodologia de análise de conteúdo na perspectiva de Laurence Bardin (2016). A técnica de pesquisa empregada por este método visa uma análise objetiva, sistemática e rigorosa do conteúdo (Bardin, 2016). Essa abordagem é realizada em três etapas: 1) pré-análise; 2) exploração do material e categorização; e 3) tratamento dos resultados e interpretação.

A exploração dos julgados foi realizada com a organização do universo amostral, identificação das categorias e códigos de análise dos julgados pesquisados. A partir do embasamento teórico do tema, foram escolhidos os seguintes descritores para a busca dos dados no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “comunicação eletrônica” e “WhatsApp”, com marco temporal acima indicado, julgados em 1º e 2º grau na área cível. Obteve-se 385 resultados em 1º grau e 11 resultados em 2º grau, constituindo-se o *corpus*⁴ da pesquisa. Iniciada a fase de exploração do material e categorização, passou-se a promover a leitura dos julgados. Foi criada tabela com as seguintes categorias de análise: válido ou inválido, motivo da invalidez e validez.

⁴ Segundo Bauer e Aarts (2002), o corpus de um tema é composto pelos materiais identificados como fontes importantes para que o aluno/pesquisador possa fundamentar seu texto, adequado ao caráter científico necessário à sua monografia. A palavra corpus é de origem latina, e significa corpo; no contexto acadêmico, corpus é o conjunto de documentos sobre determinado tema.

Por fim, no momento do tratamento dos resultados obtidos, foram contabilizados os julgados sobre o tema, realizadas as interpretações e inferências, por meio das categorias de análises estruturadas.

4. DISCUSSÃO

Com o escopo de compreender o posicionamento do TJGO quanto às comunicações feitas por meio do aplicativo *WhatsApp*, foi realizada a análise das jurisprudências da Corte Goiana, adotando a metodologia de pesquisa acima explicada. A partir dos dados, chegamos às constatações abaixo.

Utilizando-se os descritivos definidos, o sistema de busca indicou 396 julgados, sendo 385 em 1º grau, os quais foram analisados e, de pronto, foram excluídos 88 por não versarem sobre o tema objeto de estudo, versando apenas sobre constrição eletrônica sem menção a citação por meio eletrônico. Tendo, assim, permanecido a amostra de 295 casos cujas decisões promoviam a citação da parte executada por meio eletrônico, em processo com natureza de execução de título extrajudicial e 2 casos cuja natureza trata-se, respectivamente, de ação de resolução contratual e ação de cobrança.

Quanto aos julgados de 2º grau, foram indicados 11 decisões no sistema de busca e, de pronto, foram excluídos 8 por não tratarem do tema do presente estudo, permanecendo a amostra de 3 casos que abordaram a citação eletrônica.

Para entender melhor sobre a análise realizada, é crucial destacar que nos processos de 1º grau, a parte autora escolheu o Juízo 100% Digital⁵, implicando que todos os atos processuais devem ser praticados exclusivamente por meio eletrônico. Deste modo, foi utilizado como base a Resolução 354/2020 do CNJ e o Decreto Judiciário n. 837/2021, para promover as citações e intimações pelo aplicativo de mensagens, devendo ser realizadas conforme foi expressamente detalhado na legislação.

Para garantir a efetividade das comunicações processuais, as partes e seus advogados deverão informar seus endereços eletrônicos (e-mails) e telefones cadastrados no aplicativo *WhatsApp*. O Poder Judiciário priorizará a comunicação via

⁵ O Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência.”

Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>

Acesso em: 02 nov. 2024

WhatsApp, utilizando o número oficial. Alternativamente, a intimação poderá ser feita por telefone fixo, móvel ou e-mail institucional. As partes são responsáveis por manter seus dados atualizados no processo.

Nos casos examinados, o Magistrado determinou que será considerado realizado o ato de comunicação, cuja certidão do servidor responsável contenha o comprovante de envio e do recebimento da citação e/ou intimação, bem como informações de que o destinatário foi identificado e tomou total conhecimento do teor da comunicação enviada, conforme determinação do art. 10 da Resolução 354/2020 do CNJ e o Provimento Conjunto do TJGO n. 009/2021, arts. 8º e 9º.

PROVIMENTO CONJUNTO TJGO N.º 009/2021

[...]

Art. 8º O cumprimento da citação e a intimação será documentada consoante as disposições contidas no art. 10, incisos I e II, da Resolução CNJ 354/2020.

Art. 9º Realizado o ato de comunicação processual, nos termos do dispositivo anterior, o servidor responsável lançará nos autos a respectiva certidão, nos termos do Anexo I.

Se o ato de comunicação for enviado por e-mail, será considerado realizado, no momento em que houver confirmação de leitura do mesmo, de forma automática ou voluntária, devendo ser possível identificar que a parte tomou ciência do seu conteúdo, por meio da certificação nos autos que confirma a data do recebimento.

Em caso de não ter sido fornecido nos autos o endereço eletrônico ou o telefone da parte demandada, foi determinado que a citação deverá ser realizada pelos meios tradicionais, conforme a Lei n. 9.099/1995, art. 18.

Os 295 casos apresentados no filtro de busca, contemplavam decisões judiciais determinando à Escrivania como proceder a citação por meio eletrônico, visto que a parte autora solicitou o Juízo 100% digital, incidindo que os atos processuais sejam realizados de maneira eletrônica. Desta forma, a decisão colaciona os requisitos para a citação ser considerada efetivada seguindo as diretrizes estabelecidas pelo CNJ.

Do universo pesquisado em 1ª grau, foram considerados inválidos apenas dois julgados, pela prática do ato divergir do determinado no processo. Foi ressaltado que deveria ser realizado, conforme a Resolução do CNJ, informando no processo claramente, que a parte foi citada e possui conhecimento do processo, possuindo nos autos a confirmação de recebimento da comunicação.

Nos autos n.º 5104945-65.2023.8.09.0051, que tramita na 5ª UPJ de Vara Cível de Goiânia, o ato de comunicação por *WhatsApp* foi anulado porque a serventia somente enviou a carta de convite para a audiência e anexou nos autos, ficando descaracterizada

a citação formal, vez que o enviado foi referente a audiência, não a citação da parte citada.

No outro caso, a citação via *WhatsApp* foi considerada insuficiente, por não haver provas de que o número pertença ao destinatário, nem de que a mensagem tenha sido recebida, nos termos do processo de nº 5227921-08.2024.8.09.0094, que tramita no Juizado Especial de Jataí - GO. A decisão judicial estabeleceu prazo de 15 dias para a parte autora comprovar a titularidade do número ou solicitar outro meio de citação, sob pena de extinção do processo. É importante ressaltar que a mera visualização da mensagem não garante o recebimento efetivo, visto que é necessária a confirmação de recebimento da parte (art. 10, inciso I, Resolução n. 354/2020, CNJ).

Quanto aos 11 julgados de 2º grau indicados no sistema de busca, conforme já dito, foram excluídos 8 por não versarem sobre o tema objeto de estudo, tendo assim permanecido 3 casos cujos recursos tratavam da citação eletrônica. Nos autos nº 5702212-52.2022.8.09.0006, que tramita na 2ª Vara Cível da comarca de Anápolis, foi interposto Apelação Cível na ação de embargos à monitória, cujo pedido tratava da nulidade da citação e, conseqüentemente, o retorno dos autos à fase de instrução e julgamento.

Foi concluído que a citação do apelante foi realizada de forma válida, por estar conforme a Resolução n. 354/2020 do CNJ e do Provimento Conjunto nº 09/2021 do TJGO. Colhe-se dos autos que o serventuário de justiça juntou nos autos "*prints*" da conversa realizada com o apelante por meio do aplicativo WhatsApp, onde ficou comprovado que o destinatário recebeu o mandado e teve ciência do ato, uma vez que respondeu à mensagem.

Além disso, o apelante não comprovou que o número de telefone usado para a comunicação processual não era seu, sendo este o ônus que lhe incumbia. Dessa forma, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, não há o que se falar na nulidade da comunicação do ato processual, visto que a ausência de formalidade legal não impede o cumprimento do ato.

No que tange a Apelação do processo nº 5372090-28.2021.8.09.0051, verificou-se que a citação do réu por meio do aplicativo WhatsApp foi realizada de forma válida e conforme o determinado pelo CNJ e o TJGO.

No caso concreto, o réu confirmou sua identidade ao responder afirmativamente quanto ao questionamento que confirmava seu nome e número de contato, mas após ser

informado que o motivo do contato era a citação, parou de responder às mensagens enviadas e se manteve silente, o que evidenciou uma notória tentativa de se esquivar do ato judicial. Apesar do recurso interposto pelo réu, a citação eletrônica foi considerada válida, visto que ocorreu a confirmação de identidade e também atingiu sua principal finalidade ao dar ciência ao réu acerca da ação proposta.

Em relação aos autos n.º 5172109-97.2022.8.09.0175, que na origem tramitaram na comarca de Aruanã, foi interposta apelação, distribuída à 2ª Câmara Cível, ao argumento de invalidade da citação realizada por meio do aplicativo *WhatsApp*, por não atender aos requisitos previstos na Resolução n.º 354/2020 do CNJ e o Provimento Conjunto n.º 009/2021 do TJGO, que preveem que a citação por meio eletrônico deve ser acompanhada de comprovantes adequados quanto a sua realização, como o envio e recebimento da mensagem com data e hora e a certidão detalhada confirmando a identificação do destinatário e sua ciência quanto ao conteúdo da comunicação processual.

No caso em questão, a citação realizada foi lacônica, havendo ausência dos documentos que atestem a identificação correta do destinatário e ciência do ato processual, elementos essenciais que garantem a validade da citação por *WhatsApp*. O recurso de apelação foi reconhecido e a citação foi considerada viciada, sendo o ato anulado por conta do vício, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Com base na análise realizada, conclui-se que a validade das comunicações processuais por meio de aplicativo de *WhatsApp* no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás está diretamente condicionada ao cumprimento rigoroso das normas estabelecidas pela Resolução nº 354/2020 do CNJ e pelo Provimento Conjunto nº 009/2021 do TJGO. Nesse sentido, a citação por *WhatsApp* será considerada válida quando os requisitos legais forem atendidos, incluindo a identificação do destinatário, comprovação de envio e recebimento da mensagem e a certificação de que o conteúdo foi devidamente compreendido pelo destinatário.

Os casos analisados revelam que, quando os atos de comunicação processual são realizados conforme a legislação, seguida de emissão de certificado nos autos do processo com a comprovação documental, a citação é reconhecida como válida, uma vez que garantida a segurança jurídica, o contraditório e ampla defesa

Por outro lado, a citação é considerada inválida quando houver descumprimento das exigências normativas, como, por exemplo, de nulidade: (i) ausência de comprovação de que o número utilizado pertence ao destinatário; (ii) falta de registro nos autos de confirmação de recebimento da mensagem ou ciência do conteúdo; e (iii) inadequação no conteúdo enviado, como no caso em que foi enviada uma convocação para audiência em vez da citação formal. Em tais circunstâncias, os vícios comprometem a finalidade do ato e podem resultar na anulação da comunicação processual.

Em derradeiro, a validade de citação por WhatsApp depende da estrita observância das normas regulamentares, somente assim o ato processual atinge sua finalidade: comunicar formalmente a parte sobre a ação judicial de maneira legítima, eficaz e obedecendo os ditames da legislação correlata.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo constituiu-se em uma análise acerca da utilização de meios eletrônicos, para efetuar a comunicação dos atos processuais com foco na utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp, sendo este um meio atípico para citação e intimação, a partir do exame da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a outubro de 2024. O tema da pesquisa possui grande relevância na contemporaneidade, dada a modernização ocorrida no Poder Judiciário, que visa acompanhar as mudanças legislativas e tecnológicas no intuito de garantir mais celeridade e eficiência durante a tramitação processual.

A pandemia de COVID-19 impactou o Judiciário, cuja necessidade de continuar as atividades judiciais diante de um cenário de distanciamento social, acelerou a utilização dos meios eletrônicos como ferramentas para a comunicação processual, demonstrando a eficiência e viabilidade desta tecnologia como integrante do processo judicial.

A informatização do processo judicial introduzida pela Lei n.º 11.419/2006, foi aperfeiçoada pela Lei n.º 14.195/2021, tornando-se um divisor de águas nos tribunais de justiça do Brasil, sendo estes marcos normativos aliados com a Resolução n.º 354/2020 do CNJ, onde permitiram a consumação da comunicação dos atos processuais por meio digital, tornando-se uma alternativa eficaz para superar adversidades, como a morosidade e os custos operacionais do Judiciário, tornando-se uma evolução que está conforme o entendimento constitucional, da razoável duração do processo e da instrumentalidade das

formas.

No entanto, ainda existe lacuna regulatória sobre este tema, o que fez com que as diretrizes sejam estabelecidas pelo CNJ, ante a ausência de legislação específica sobre o uso de aplicativos como o WhatsApp, que gera questionamentos quanto a segurança da comunicação dos atos processuais e sua uniformidade quando realizada pelo meio atípico.

A análise da jurisprudência goiana sobre o uso de aplicativos de mensagens em processos judiciais revelou a necessidade de uma maior clareza nas normas regulamentadoras. Embora existam decisões favoráveis, a validação das comunicações processuais depende do cumprimento estrito das exigências normativas do CNJ e dos provimentos estaduais.

Nesse sentido, o estudo conclui que a comunicação processual por meios eletrônicos é uma ferramenta estratégica para a modernização do Poder Judiciário. No entanto, para sua plena implementação, é fundamental investir em três frentes principais: (i) aprimoramento da legislação, com a criação de normas específicas que detalhem os procedimentos e mitiguem os riscos associados; (ii) capacitação de servidores e operadores do direito para o uso adequado das tecnologias disponíveis; e (iii) conscientização das partes envolvidas sobre a importância de manter seus dados atualizados e colaborar com a digitalização dos processos.

Em derradeiro, é indispensável que o Poder Judiciário continue buscando um equilíbrio entre a modernização e segurança, promovendo a inovação sem comprometer os direitos fundamentais das partes, permitindo que a comunicação eletrônica dos atos processuais potencialize o acesso à justiça, desde que realizada conforme os princípios da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal.

Concluindo que, com o devido rigor normativo e operacional, a citação e intimação por meios digitais podem se tornar um padrão amplamente reconhecido e confiável, contribuindo significativamente para a eficiência e efetividade do sistema judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. *Análise do Conteúdo*. Portugal: Edições 70, 4. ed., 2016.
BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a citação eletrônica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. Resolução nº 354 do CNJ de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. Resolução nº 455 do CNJ de 27 de abril de 2022. Dispõe sobre a instituição do Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BUONO, Del Regina. O que é o corpus de uma pesquisa acadêmica? 2014. Disponível em: [http://www.abntouvancouver.com.br/2014/03/o-que-e-o-corpus-de-uma-pesquisa.html#:~:text=A%20palavra%20corpus%20é%20de,dados%20coletados%20\(...\)](http://www.abntouvancouver.com.br/2014/03/o-que-e-o-corpus-de-uma-pesquisa.html#:~:text=A%20palavra%20corpus%20é%20de,dados%20coletados%20(...)). Acesso em: 28 out. 2024.

CAVALLI, Maria Caroline; GALIO, Morgana Henicka. Citação e intimação via aplicativo de mensagens WhatsApp no âmbito do processo civil. *Academia de Direito*, v. 4, p. 55-82, 2022. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3068>. Acesso em: 15 maio 2024.

CNJ. Tribunais devem reforçar iniciativas para digitalização de acervo físico. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-devem-reforçar-iniciativas-para-digitalizacao-de-acervo-fisico/>. Acesso em: 20/10/2024.

RUBIM COSTA DE, Raquel Beatriz Nunes et al. O uso das plataformas digitais para a realização das comunicações processuais: uma abordagem principiológica, legal e fática sobre a efetivação das comunicações processuais, que demandam consequências preclusivas, de forma remota durante a pandemia de COVID-19. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 17, n. 3, p. e5903-e5903, 2024.

DIAS, Ruth Imna da Cruz; COSTA, Sara Maria Tavares; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da. Citação via WhatsApp: uma análise quanto à sua legalidade no processo civil. *Revista Jurídica, Direito, Sociedade e Justiça*, v. 9, n. 14, p. 171-176, 2022. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/7293>. Acesso em: 16 maio 2024.

DUARTE, Márcia Michele Garcia; JUNQUEIRA, Thaís Dias David. Atos processuais por meios eletrônicos e reflexões sobre a citação por WhatsApp. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 25, n. 3, 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. Coord. Pedro Lenza. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MENEZES, Brenda Lopes de. Aplicativos de mensagens eletrônicas como novos meios eletrônicos de comunicação dos atos processuais no Brasil. 2023. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/5358>. Acesso em: 25 mar. 2024.

SILVA, Vivian Leal. A efetivação da citação por meio eletrônico frente ao acesso à justiça e ao princípio do devido processo legal. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/272354725>. Acesso em: 14 maio 2024.

SUDRÉ, Laís Alcantara. Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico: o uso do aplicativo WhatsApp como mecanismo de intimação. 2020. Disponível em: <https://rincon061.org/handle/aee/18010>. Acesso em: 20 abr. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TJSP. Boas práticas: Varas realizam intimações e citações por meio eletrônico. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=74409>. Acesso em: [data não informada].

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/carta-precatoria-x-carta-rogoratoria>. Acesso em: 24 abr. 2024.

WHATSAPP. Disponível em: https://faq.whatsapp.com/506595211487528/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 26 set. 2024.

WHATSAPP. Disponível em: https://www.whatsapp.com/about?lang=pt_BR. Acesso em: 26 set. 2024.